



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

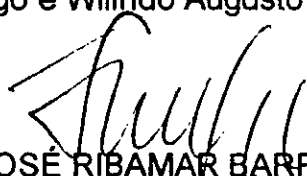
Processo nº. : 11020.002290/2001-01
Recurso nº. : 132.579
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : INÁCIO DO NASCIMENTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.725

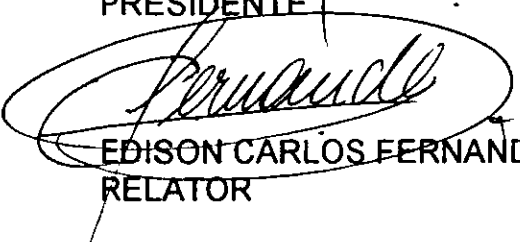
IRPF – PROVA – Cabe ao contribuinte contestar a autuação por meio de provas cabais, podendo elas serem apresentadas até o último instante do procedimento administrativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INÁCIO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.002290/2001-01
Acórdão nº. : 106-13.725

Recurso nº. : 132.579
Recorrente : INÁCIO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura do auto de infração de fls. 03-06 contra o Contribuinte em epígrafe, no qual restaram consignadas as seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo empregatício;
- b) Acréscimo patrimonial a descoberto, devido ao excesso de aplicações sobre os recursos;
- c) Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

Cumprе esclarecer que parte da autuação foi possível graças à utilização do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001; demais detalhes sobre a autuação constam do Termo Complementar a Descrição dos Fatos Apurados (fls. 07-32), o qual leio em sessão.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 1.115-1.124), alegando, em suma, o quanto segue:

- a) Nulidade formal do ato fiscal, devido à ausência de especificação quanto aos elementos probatórios da convicção da autoridade autuante;
- b) Nulidade do ato fiscal, porque o processo foi instaurado fora do domicílio do contribuinte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.002290/2001-01
Acórdão nº. : 106-13.725

- c) Nulidade do ato fiscal, em razão da quebra de sigilo bancário sem ordem judicial;
- d) Improcedência do lançamento fiscal em decorrência de a omissão de receita tomar por base, única e exclusivamente, extratos bancários, o que viola o entendimento da Súmula TFR nº 182;
- e) Ilegalidade dos juros e da multa;
- f) Finalmente, protestou por produzir as suas provas em momento seguinte.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre – RS (fls. 1.128-1.155) manteve procedente o lançamento refutando todos os argumentos do Impugnante.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 1.162-1.176). Em segunda instância, vem o Recorrente alegar o abaixo apresentado:

- a) Cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão da DRJ julgou “antecipadamente” a sua Impugnação, antes de ele ter produzido as provas cujo protesto por sua apresentação posterior for expresso;
- b) No mais, reitera os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.002290/2001-01
Acórdão nº. : 106-13.725

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 1.207), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Tendo em vista o alegado cerceamento de defesa na peça recursal, e sendo tal alegação preliminar à apreciação do mérito, início por sua apreciação.

Realmente, razão assiste ao Recorrente quando sustenta estar o procedimento administrativo sujeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV CF 88). Sobre isso, inclusive, já tive oportunidade de me manifestar em outros votos e em texto publicado no livro "Direito Tributário – Homenagem a Alcides Jorge Costa" (São Paulo: Quartier Latin, 2003, 825-835), onde defendi a possibilidade de o Autuado fazer prova de seus alegados até o último instante do procedimento administrativo, haja vista que nos julgamentos administrativos deve ser observada e buscada a verdade material.

Tal obediência a preceito constitucional, contudo, não impede que o procedimento administrativo tome seguimento no caso de o Recorrente, por sua própria vontade, não trazer aos autos os elementos de prova que entender necessários a boa condução da sua defesa. Sendo assim, não há o que se falar em "julgamento antecipado da lide" no presente caso, tampouco de cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11020.002290/2001-01
Acórdão nº. : 106-13.725

Com relação aos demais motivos de nulidade alegado pelo Recorrente, o que foi feito já em sede de impugnação, também eles não devem ser acatados, como muito bem fundamentou a decisão de primeira instância. O que a mim pareceu foi que as diversas nulidades alegadas tiveram o intuito de esconder a falta de enfrentamento do mérito por parte do Recorrente.

Há, porém, duas alegações que merecem maiores detalhes. A primeira diz respeito à quebra de sigilo bancário, com base na Lei Complementar nº 105, de 2001. Com relação a essa matéria (e incluindo, desde já, a discussão acerca dos juros e da multa), minha posição já é clara no sentido de que não cabe ao tribunal administrativo apreciar questão atinente à constitucionalidade em tese de lei.

A segunda alegação tem fundamento na Súmula TFR 182. Entendo que o disposto nesta Súmula perdeu o objeto a partir da entrada em vigor do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, porque tal mandamento legal veio suprir uma lacuna, a qual dava sustentação à referida Súmula.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, para manter o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES

